

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

**Ref. aos autos judiciais nº 0086546-55.1995.8.09.0051**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### **TERMO DE ACORDO N. 32/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, e autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DANTON ABRANTES**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.861.861-\*\***, devidamente representado por seu advogado constituído com poderes especiais, **CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER**, inscrito na OAB/GO sob nº 19.105, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200003004146, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (000028171525) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, por intermédio de seu advogado constituído, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0086546-55.1995.8.09.0051, relativa a Execução proposta pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO em face do **SEGUNDO ACORDANTE**.

1.2. No sobredito requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou proposta para solução do litígio mediante pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dividida em sete parcelas sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1.3. Convertido o feito em diligência (000028223048), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para análise dos pressupostos do referido requerimento. Em resposta, a Procuradoria Judicial elaborou contraproposta de pagamento em valor não inferior ao crédito escritural atualizado, nos seguintes termos (67642107):

12. Chama-se atenção para a situação do processo, ajuizado há mais de 29 anos e sem recebimento do débito até o momento, a celebração de um acordo, mesmo que de

forma parcelada seria uma solução viável.

13. Sendo assim, opina-se, então, pela elaboração de uma contraproposta para a quitação do processo 0809505-23.1988.8.09.0051, por valor não inferior ao crédito escritural atualizado, ou seja, R\$201.211,95 (duzentos e um mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$162.439,12 relativo ao valor escritural, acrescido de R\$16.243,91 relativo à multa contratual, R\$17.868,31 relativo aos honorários advocatícios e R\$4.660,61 relativo as custas processuais, à vista ou podendo ser parcelados, acrescidos dos consectários legais.

1.4. Assim, em 18/12/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando o SEGUNDO ACORDANTE para que se manifestasse acerca da contraproposta realizada pela Procuradoria Judicial e, ainda, para que apresentasse cópia de instrumento procuratório de seu atual procurador constituído nos autos judiciais n.º 0086546-55.1995.8.09.0051 (68478647).

1.5. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE juntou aos autos manifestação (68845983) apresentando nova proposta, propondo o pagamento do valor de R\$ 19.536,73 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE, com exclusão dos juros, multa, honorários advocatícios e custas processuais, em 60 (sessenta) parcelas.

1.6. No entanto, a Procuradoria Judicial emitiu o Parecer nº 26/2025 (70892430), contendo atualização do valor escritural realizada pela Gerência de Cálculos e Precatórios - GCP, bem como aplicação das hipóteses contidas no art. 5º da Lei nº 22.71/2024, do programa Negocie Já. Outrossim, indeferiu a proposta supracitada e sugerindo que fosse designada audiência de mediação:

4 - Opinamos, assim, pelo indeferimento da proposta elaborada pelo executado, uma vez que o valor proposto está muito aquém do mínimo previsto na legislação invocada pelo próprio interessado. Não se pode olvidar, outrossim, que em caso de celebração de acordo, sobre os valores avençados devem incidir Honorários Advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), bem como custas processuais no valor de R\$ 5.083,15 (cinco mil, oitenta e três reais e quinze centavos).

5 - Considerando os valores e a forma escalonada de pagamentos apresentados pela GCP, **sugerimos nova tentativa de conciliação entre as partes, através de audiência a ser designada pela CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CCMA, com a presença do interessado e seu representante legal.**

1.7. Por meio do Despacho n. 168/2025/PGE/CCMA (71404431) esta Câmara designou audiência virtual de mediação, cujas tratativas desenvolvidas na sessão foram registradas na Ata n. 17/2025-PGE/CCMA (72112604), na seguinte conformidade:

14. Ao final, as partes acordaram que:

a) Tendo o Sr. Danton Abrantes, após apresentação dos Cálculos elaborados pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, manifestado a opção pelo pagamento da alternativa contida no inciso "I" do art. 5º da Lei 22.571/2024 (vide tabela abaixo), será celebrado um termo de acordo que preveja o pagamento do valor principal, corrigido até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de honorários e custas;

LEI 22.571/2024, ART. 5º, INCISOS:	QUANTIDADE DE PARCELAS	TOTAL ATUALIZADO (R\$) (VALOR CORRIGIDO + JUROS)	DESCONTO SOBRE OS JUROS	BASE DE CÁLCULO PARA DESCONTO (JUROS DE MORA)	DESCONTO A SER APLICADO (R\$)	TOTAL DEVIDO APÓS DESCONTO (R\$)
I	à vista		99%		-111.179,27	54.214,08
II	de 2 (duas) a 12 (doze)	165.393,35	90%	112.302,29	-101.072,06	64.321,29
III	de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro)		80%		-89.841,83	75.551,52
IV	de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis)		70%		-78.611,60	86.781,75
V	de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito)		60%		-67.381,44	98.071,98
VI	de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta)		50%		-56.151,15	109.242,21

- b) Que os pagamentos se iniciarão até 19/05/2025, consistente no prazo de 60 (sessenta) dias da data da audiência;
- c) Que, antes de iniciar os pagamentos, o Sr. Danton provocará a CCMA, que provocará a Procuradoria Judicial para informação do valor atualizado do débito pela Gerência de Cálculos e Precatórios da PGEGO;
- d) Que o pagamento do principal e das custas será feito via DARE, ao passo que o pagamento dos honorários será realizado em depósito em conta da APEG - Associação dos Procuradores do Estado de Goiás;
- e) Que será requerida suspensão nos autos judiciais 0086546-55.1995.8.09.0051;
- f) Que a penhora de 30 % (trinta por cento) no salário de um dos avalistas será mantida por ora.

1.8. Por fim, nos termos do Parecer 42 (73577830), emitido pela Procuradoria Judicial, o feito foi submetido ao Procurador-Geral do Estado, para apreciação, em razão do valor original superar a alçada de 500 (quinhentos) salários mínimos. Por conseguinte, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do Despacho n. 694/2025/GAB (73743527), autorizou a celebração do presente acordo, na forma do art. 5º, VI, "a", da Lei Complementar nº 58, de 2006, c/c o art. 8º, § 1º e o art. 29, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 144, de 2018.

A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do valor atualizado do débito objeto dos autos judiciais nº 0086546-55.1995.8.09.0051, a ser apurado pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado antes da realização do pagamento, conforme estipulado nos parágrafos a seguir:

§1º O SEGUNDO ACORDANTE efetuará o pagamento até a data de 19/05/2025, consistente no prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da audiência, conforme item 14, "b", da Ata n. 17/2025-PGE/CCMA (72112604).

§2º Para tanto, o SEGUNDO ACORDANTE deverá provocar a CCMA, até 09/05/2025, confirmando sua opção do pagamento do valor principal à vista, o qual será atualizado pela Gerência de Cálculos e Precatórios da PGEGO, com base nos critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 22.571/2024, e acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, cujos valores serão corrigidos até a data do efetivo pagamento.

§3º O pagamento do valor principal e das custas será realizado via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitidos e enviados ao SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

§4º Relativamente ao valor a título de honorários advocatícios, apurados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado, será pago pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 19 de maio de 2025.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 0086546-55.1995.8.09.0051, requerendo a suspensão da execução fiscal, informando o juízo acerca do prazo do ajuste.

2.4. Fica mantida a penhora judicial de 30% (trinta por cento) no salário de um dos avalistas, enquanto perdurar o cumprimento do presente ajuste.

2.5. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.6. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0086546-55.1995.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.7. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de

Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 07 de maio de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

DANTON

ABRANTES:1368618618

7

Assinado de forma digital por

DANTON ABRANTES:13686186187

Dados: 2025.05.09 18:07:00 -03'00'

Danton Abrantes

CPF nº \*\*\*.861.861-\*\*

Segundo Acordante

CLAUDIO JAIR

SCHONHOLZER:48752630153

Assinado de forma digital por CLAUDIO

JAIR SCHONHOLZER:48752630153

Dados: 2025.05.09 16:45:37 -03'00'

Cláudio Jair Schönholzer

Advogado

OAB/GO 19.105

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 08/05/2025, às 17:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 09/05/2025, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **74062118** e o código CRC **3B50423C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200003004146



SEI 74062118